



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

RECOMENDAÇÃO N. 06/2022 - MP-RMAM

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo Procurador de Contas signatário, no exercício regular das atribuições conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição Brasileira, na defesa da ordem jurídica, da probidade administrativa e do patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às atribuições julgadoras do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO os termos do ofício n. 140/2022- GSE/SEPDC/SEMSEG, do Senhor Secretário Executivo de Proteção e Defesa Civil do Município de Manaus, que encaminha o Plano de Ações Emergenciais Cheia – 2022;

Segue

AO EXMO. SENHOR DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
MD. PREFEITO DE MANAUS

AO EXMO. SENHOR SERGIO LUCIO MAR DOS SANTOS FONTES
M.D. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

AO EXMO SENHOR CORONEL FERNANDO PAIVA PIRES JÚNIOR
M.D. SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DE MANAUS

AO EXMO SENHOR ANTÔNIO ADEMIR STROSKI
M.D. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
NESTA



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira, na essência de seu artigo 225, proclama o direito fundamental à vida sadia, para as presentes e futuras gerações, dentre outros, pela observância aos princípios da Prevenção e Precaução, de afastamento de riscos e perigos de desastres, catástrofes ecológicas e danos socioambientais, por ações do Poder Público que se antecipem às ocorrências e promovam, ante o risco abstrato, mesmo que de incerta consumação, ambientes resilientes e sustentáveis, com adaptação e mitigação de impactos às vulnerabilidades climáticas;

CONSIDERANDO o microssistema jurídico da Lei n. 12.608/2012¹ (Lei de Desastres), que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, em harmonia com o direito ambiental e os princípios constitucionais da Sustentabilidade, da Prevenção e da Precaução, demandando do Poder Público, em caráter prioritário, medidas permanentes, integradas e antecipadas, que se revelem adequadas à redução do risco de desastres, sem que a incerteza quanto ao advento destes constitua óbice ou justo motivo para adiar providências (cf. art. 2.º e 4.º, III);

CONSIDERANDO a competência comum constante da referida Lei, no sentido de os entes federados adotarem as medidas necessárias à redução dos riscos de desastres (art. 2.º); de desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres; de estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres; de estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres; de estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco (art. 9.º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8.º do referido Diploma Legal, compete especialmente aos municípios executarem a política nacional PNPDEC em âmbito local, coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e os Estados, incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal; identificar e mapear as áreas de risco de desastres; promover a

¹ Ver em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas; declarar situação de emergência e estado de calamidade pública; vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis; organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança; manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres; mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre; realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil; promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre; proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres; manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município; estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres, para além da atuação meramente de véspera ou reativa à consumação dos desastres;

CONSIDERANDO os efeitos deletérios e prejudiciais à dignidade existencial de comunidades da cidade, ribeirinhas e de vilas nas várzeas e igapós da bacia do baixo Rio Negro, bem como nas demais áreas urbanas e rurais de baixa altitude e *ipso facto* vulneráveis a deslizamentos, alagamentos e inundações, por eventos hidroclimáticos extremos regionais, cada vez mais frequentes, no contexto e em



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

consequência da crise mundial das mudanças climáticas², conforme evidenciam criteriosamente pesquisas científicas sobre o assunto³⁴;

CONSIDERANDO a ausência de programas e estratégias permanentes e integradas de adaptação e mitigação de eventos climáticos extremos na Administração Municipal, em linha estruturante e de prevenção e precaução⁵;

CONSIDERANDO o primeiro alerta do CPRM, quanto à confirmação do prognóstico de possível cheia extraordinária/severa em 2022, em vista do nível atual do Rio Negro e Amazonas, da intensidade da subida das águas e da previsão de chuvas intensas na região até junho, configuradas pela identificação do fenômeno La Nina⁶;

CONSIDERANDO o reconhecimento da Defesa Civil do Estado de ao menos cinco municípios em situação de emergência, mais seis em alerta e doze em atenção⁷;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30 da Lei Estadual n. 3.135/2007⁸ (que institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas, Conservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas, e estabelece outras providências), no

² Ver sobre crise/emergência climática em (IPCC)

³ Ver v.g. em <https://ocs.ige.unicamp.br/ojs/sbgfa/article/view/2045> ; em <https://conexoesamazonicas.org/mudancas-climaticas-amazonia-e-impactos-para-a-sociedade-no-evento-amazonia-interdisciplinar/> em

https://tede.ufam.edu.br/bitstream/tede/8177/13/Tese_M%C3%B4nica%20Vasconcelos_PPGCASA.pdf

⁴ Ver ainda v.g. em <file:///C:/Users/user/Downloads/download.pdf> ; em

[file:///C:/Users/user/Downloads/17222-Article-219700-1-10-20210711%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/17222-Article-219700-1-10-20210711%20(1).pdf);

⁵ Ver em

<https://www.achadosepedidos.org.br/na-midia/estados-da-amazonia-legal-nao-tem-estrategias-permanentes-para-eventos-climaticos-extremos>

⁶ Ver apresentação do alerta disponível em https://www.youtube.com/watch?v=6L78_okM6tQ

⁷ Ver disponível em

<http://www.amazonas.am.gov.br/2022/03/enchente-2022-governo-do-estado-monitora-chuvas-e-nivel-dos-rios-no-amazonas/>

⁸ Ver em

<https://www.mpam.mp.br/caoinf-legislacao/58-cao-prodemaph-urb-legislacao/estadual/4835-lei-nd-313507-politica-estadual-sobre-mudancas-climaticas-conservacao-ambiental-e-desenvolvimento-sustentavel-do-amazonas>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

sentido da criação do Centro Estadual de Mudanças Climáticas (junto à SEMA, SEC, SEDECTI, SEDUC), o Fórum Amazonense de Mudanças Climáticas (junto à SEMA) e o Núcleo de Adaptação às Mudanças Climáticas e Gestão de Riscos Ambientais (no âmbito da Defesa Civil), este com o objetivo de estabelecer planos de ações de prevenção aos efeitos adversos da mudança global do clima, mediante parcerias com Instituições Públicas e Privadas para o desenvolvimento de seus planos de ação;

RESOLVE expedir, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Manaus **DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**, e aos Excelentíssimos Senhores Secretários Municipais **SERGIO LUCIO MAR DOS SANTOS FONTES**, **FERNANDO PAIVA PIRES JUNIOR** e **ANTONIO ADEMIR STROSKI**, em razão de suas respectivas atribuições constitucionais e legais,

a presente **RECOMENDAÇÃO**, no sentido de estudarem e definirem – em reforço e adição ao Plano de Ações Emergenciais Cheia 2022, tendo em vista as mudanças climáticas – novos programas, ações e políticas integradas, permanentes e coordenadas de governança climática (entre todas as secretarias envolvidas, academia e sociedade civil), em articulação com a União e o Estado, com ênfase na prevenção, precaução, mitigação de impactos e adaptação a eventos climáticos extremos em âmbito local, especialmente relacionados a enchentes, chuvas, alagamentos, inundações e secas severas, abrangendo:

- 1) planos e ações multisetoriais, permanentes, coordenados e integrados, de caráter preventivo e precautório, para promover adaptação equitativa e mitigar os impactos socioambientais que do risco de inundações, deslizamentos e secas severas mais frequentes possam advir nas áreas de encostas e nas margens da bacia do baixo Rio Negro e igarapés que cortam o município, em desfavor das populações vulneráveis;
- 2) definição e implementação de estratégias, de curto e médio prazos, de mitigação de prováveis impactos, para garantia de oferta de saúde, saneamento, educação, de proteção de infraestruturas essenciais como



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

pontes e estradas e sistemas de energia, e de abastecimento (água e alimentação) a populações e comunidades locais mais vulneráveis aos eventos hidrológicos extremos, em desenvolvimento às previsões iniciais de ações coordenadas, constantes do Plano de Ações Emergenciais;

- 3) fortalecimento e suporte às ações e plano da Defesa Civil Municipal, por reforço às medidas integradas, de identificação e mapeamento das áreas de risco e de realização de estudos de identificação e alertas de ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades, em articulação com a União e o Estado, assim como o monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico das áreas específicas de maior risco, e de apoio e governança às demais providências preventivas, de preparação e de resposta, na forma dos artigos 8.º e 9.º da Lei n. 12.608/2012, em especial:

3.1 promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;

3.2 estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

3.3 vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

3.4 estudar abrigos provisórios para possível assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;

3.5 manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

3.6 mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;

3.7 realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

- 3.8 promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em possíveis situações de desastre;
- 3.9 estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e
- 3.10 prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.
- 4) reordenamento urbanístico e de núcleos comunitários, para diminuir a exposição ao risco hidroclimático, por aplicação de diretrizes do regime de cidades resilientes, inteligentes e sustentáveis, evitando-se a ocupação de áreas vulneráveis às inundações, deslizamentos e alagamentos, dentre outros, com emprego de conhecimentos tradicionais indígenas de adaptação climática nas zonas rurais/florestais e de várzea⁹.

Certo de positivas avaliações e providências, cumpre-nos positivar, como de estilo, que, na forma da lei, a ciência da presente recomendação constitui em mora os destinatários e torna evidente o dolo (propósito) de violar a ordem jurídica em caso de pura omissão ou da prática de atos em oposição à Lei, em detrimento do objeto recomendado e no caso de ausência de resposta. O não atendimento das providências recomendadas, sem justo motivo, pode ensejar representação ao egrégio Tribunal de Contas do Estado, postulação de responsabilização e outras medidas de defesa da ordem jurídica na forma da lei.

⁹ Ver v.g. artigo “Adaptabilidade Ribeirinha diante das Variações de seca e cheia do Lago do Jenipapo” (Manicoré/AM) p. 103-113 em <http://www.revistaterceiramargem.com/index.php/terceiramargem/issue/view/17>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria do Meio Ambiente

É fixado o **prazo de 20 (vinte) dias para resposta** aos termos desta Recomendação. Em caso de discordância, em igual prazo, apresentar documentos e razões pertinentes.

Manaus, 12 de abril de 2022.



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas